



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720737/2012-28
ACÓRDÃO	3002-002.975 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEGIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. ART. 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Luiz Bueno da Cunha, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de Auto de Infração para fins de imposição de multa isolada, no valor de R\$ 37.191,15, sobre o valor do crédito objeto de Declaração de Compensação – Dcomp não homologadas, em conformidade com o § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo artigo 62, da Lei nº 12.249/10.

As compensações são as vinculadas aos Pedido de Ressarcimentos – PER tratados no processo nº 15586.720197/2012-82. Dentre os PER, apenas o de nº 22204.33751.260907.1.1.09-1707, que foi totalmente indeferido, continha Dcomp efetuadas após 14 de junho de 2010, data da vigência da Lei 12.249/2010 que instituiu a multa de 50% sobre o valor do crédito não validado, quando não for homologada a compensação. A multa foi aplicada conforme se demonstra a seguir:

DOCU- MENTO	Nº PER/DCOMP	CRÉDITO SOLICITADO	CRÉDITO RECONHECIDO	DATA DE TRANSMISSÃO	MULTA APLICADA
PER	22204.33751.260907.1.1.09-1707	263.660,00	0,00	26/09/2007	0,00
DCOMP	26498.85607.260907.1.3.09-7297	28.172,80	0,00	26/09/2007	0,00
DCOMP	05376.41987.291007.1.3.09-7080	60.500,00	0,00	29/10/2007	0,00
DCOMP	36841.19269.271107.1.3.09-7700	24.500,00	0,00	27/11/2007	0,00
DCOMP	23605.22846.210208.1.3.09-0981	9.500,00	0,00	21/02/2008	0,00
DCOMP	02101.55413.280808.1.3.09-2504	16.397,99	0,00	28/08/2008	0,00
DCOMP	02897.30556.280808.1.3.09-5217	3.000,01	0,00	28/08/2008	0,00
DCOMP	31288.04315.230908.1.3.09-7687	29.500,00	0,00	23/09/2008	0,00
DCOMP	04235.02589.290610.1.3.09-0064	8.734,27	0,00	29/06/2010	4.367,14
DCOMP	34818.49861.230710.1.3.09-4758	17.387,29	0,00	23/07/2010	8.693,65
DCOMP	23717.97295.300810.1.3.09-1260	44.800,36	0,00	30/08/2010	22.400,18
DCOMP	16121.57700.220910.1.3.09-6407	3.460,35	0,00	22/09/2010	1.730,18
TOTAL					37.191,15

Informa a autoridade fiscal que o presente processo foi apensado ao processo n.º 15586.720.197/2012-82, no qual encontram-se todos os elementos de prova do ilícito apurado.

A interessada inicialmente aponta a necessidade de julgamento conjunto do presente Processo Administrativo nº 15586.720197/2012-82. Afirma que eventual julgamento favorável à Impugnante no referido processo nº 15586.720197/2012-82 e apensos deverá ser refletido no presente processo.

Na sequência suscita a ilegalidade da multa. Alega que a imposição de multa de ofício isolada, em casos como o presente, viola frontalmente o CTN, especificamente o seu art. 97, V, combinado com o seu art. 113, uma vez não trata de hipótese de descumprimento de obrigação acessória, mas de não homologação de declarações de compensação validamente apresentados pela Impugnante.

Alega ainda ser decabida a multa aplicada por se tratar de hipótese que já comportaria cobrança de multa moratória de 20%, isso considerando que incluiu os débitos que pretendeu quitar por compensação em suas DCTFs e nas próprias DCOMPs, débitos que segundo alega, em tese, poderão vir a ser cobrados pela Fazenda Nacional com acréscimo de juros moratórios e multa moratória.

Alega ainda a inconstitucionalidade da multa, pois a sua exigência, introduzida pela Lei nº 12.249/10, viola diversos dispositivos e princípios constitucionais, quais sejam: o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal (CF); o disposto no art. 150, IV, da CF, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco; e ainda à razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e mesmo à boa-fé da Administração Pública previstos no art. 37 da CF.

Ao final requer que o Auto de Infração sejam julgados totalmente improcedente, e protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que se fizerem necessários para demonstrar o seu direito aos créditos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Verificada a insuficiência do crédito da Cofins oferecido para compensação, cabível é o lançamento da multa isolada pela compensação indevida de débitos.

Devidamente cientificada da decisão, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário, no qual repisa as mesmas razões apostas na impugnação e ao final pede pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O Auto de Infração objetiva exigência de multa isolada correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito não compensado, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

As declarações de compensação vinculadas ao pedido de ressarcimento não homologadas e/ou homologadas parcialmente, que ensejaram a aplicação da multa isolada aqui

discutida, são objeto do processo administrativo nº 15586.720.197/2012-82, ao qual se encontra apensado e será julgado conjuntamente.

No entanto, não obstante a análise da homologação da compensação que tramita em seu processo principal de nº 15586.720.197/2012-82, insta ressaltar que no dia 20 de março de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796.939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa isolada de 50%, cobrada aos contribuintes, em virtude da não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No julgamento do mérito sobre o tema, restou decidido que o seguinte:

RE nº 796.939, julgado pelo Tribunal Pleno do STF e submetido ao regime da repercussão geral:

Julgado mérito de tema com repercussão geral Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a seguinte tese: **"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária"**. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

ADI nº 4905:

Procedente em parte Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente, o Dr. Fabiano Lima Pereira; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados, a Dra. Ariane Costa Guimaraes; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso; pelo amicus curiae Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Dr. André Pacheco Teixeira Mendes; pelo amicus curie Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Luciana

Miranda Moreira, Advogada a União. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.” (Grifos do original.)

Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o RE nº 796.939, julgado pelo Tribunal Pleno do STF transitou em julgado na data de 20/06/2023¹, tornando-se definitiva, devendo ser aplicado o art. 26-A do Decreto nº 70.236/1972² que determina que a lei declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal pode ter a sua aplicação afastada no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, por ter sido concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939, há de se ter o reconhecimento da decisão por este CARF, por força das disposições do art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF³, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, para cancelar a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

¹ Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4531713&numeroProcesso=796939&classeProcesso=RE&numeroTema=736>>. Acesso em: 23 de junho de 2023.

² Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

³ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.